

Em 13.09.89



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 10.820  
( de 08 de agosto de 1989 )

RECURSO Nº 8.114 - CLASSE 4ª - AGRAVO - GOIÁS (Nazário 64ª Zo-  
na - Município de Santa Bárbara do Goiás).

Agravantes : Pedro Ribeiro de Campos e outros.

Alistamento eleitoral. Fraude. Exclusão  
de eleitor.

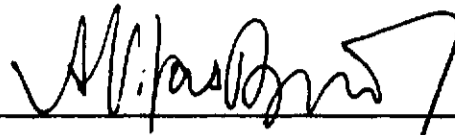
- 1. A denúncia de fraude, fundamentada e documentada, no processamento da inscrição e da transferência de domicílio, justifica a instauração do processo de exclusão, admitida a dilação probatória prevista no inciso III do art. 77 do CE. Ademais, pode o Tribunal "a quo" determinar o cancelamento das inscrições viçadas (CE, arts. 76 e 77) ou a revisão do eleitorado (CE, art. 71).
2. Inaplicação à espécie do art. 114 do CE, e não se prestando julgado do mesmo Tribunal para caracterizar o dissídio jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo.

Vistos, etc.

**A C O R D A M** os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**  
Brasília, 08 de agosto de 1989.

FRANCISCO REZEK - Presidente



---

VILAS BOAS - Relator



---

RUY RIBEIRO FRANCA - Vice-Procurador  
Geral Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS : Senhor Presidente, os Diretórios Municipal e Regional do PDC de Santa Bárbara de Goiás requereram ao Juiz Eleitoral o cancelamento de 3.155 títulos resultantes de inscrições e transferências irregularmente feitas, porque, a par de não serem ali domiciliados os eleitores, houve inobservância do disposto no art. 57 do Código Eleitoral, impossibilitando o oferecimento de impugnação e a interposição de recursos.

2. Recebido o requerimento como recurso e encaminhado ao Colendo TRE de Goiás, decidiu aquela Corte recebê-lo como representação para processar a exclusão dos eleitores, nos moldes dos arts. 76 e 77, tendo em vista especialmente o inexplicável aumento do eleitorado, de 527 para 3.255 em apenas um ano.

3. Dizendo-se prejudicados pela decisão, Pedro Ribeiro de Campos e outros ofereceram embargos declaratórios, não conhecidos por ilegitimidade dos embargantes (f. 114), bem como recurso especial (fls. 117/120), trancado pelo r. despacho de fls. 137/138.

4. Inconformados, aviaram os recorrentes o presente agravo de instrumento, sustentando sua legitimidade e insistindo nas alegações de ofensa aos arts. 77 e 114 do Cód. Eleitoral e de divergência com julgado do próprio TRE de Goiás.

5. A Procuradoria Geral Eleitoral opina por que não se proveja o agravo, em parecer da digna Drª. Raquel Elias Ferreira, resumido nesta expressiva ementa (fls. 143):

**"TRANSFERÊNCIAS E ALISTAMENTOS. ELEITORES. AÇÃO DE CANCELAMENTO OU REVISÃO.**

A Corte de origem verificou, na hipótese, que era indispensável proceder à exclusão de eleitores, na forma dos artigos 76 e 77 do Código Eleitoral.

Os argumentos do Agravante não infirmam a decisão.

- Parecer pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



RECURSO Nº 8.114 - CLASSE 4ª - AGRAVO - GOIÁS (Nazário 64ª Zona - Município de Santa Bárbara do Goiás).

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator) : Senhor Presidente, considero que os agravantes não lograram elidir os fundamentos do r. despacho agravado, que me parecem incensuráveis.

2. De fato, não ocorreu a alegada ofensa ao art. 77 do Cód. Eleitoral, porque a representação se fez acompanhar de prova do descumprimento do disposto no art. 57, seu principal fundamento, bem como de documentos comprobatórios da ausência de domicílio de alguns dos eleitores que tiveram seus títulos transferidos para aquela zona eleitoral, sendo ainda certo que o mencionado art. 77 não exige seja apresentada desde logo toda a documentação pertinente, tanto que, em seu inc. III, admite dilação probatória.

3. Ademais, está livre o Tribunal para, a seu critério, adotar o cancelamento dos títulos viciados ou determinar a revisão do eleitorado, conforme deflui claramente das normas contidas nos arts. 71, § 1º, 76 e 77 do Código Eleitoral.

4. Por outro lado, o citado art. 114 nada tem a ver com a espécie em causa, como bem anotou a ilustre parecista, e a divergência jurisprudencial não restou caracterizada, pois o único aresto trazido a cotejo provém da mesma Corte prolatora do acórdão recorrido, além de serem diversas as hipóteses por eles versadas.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.



DECISÃO UNÂNIME.

RECURSO Nº 8.114 - CLASSE 4º - AGRAVO - GOIÁS (Nazário 64º Zona - Município de Santa Bárbara do Goiás).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.114 - Cls. 4º - Ag. - GO. - Rel. Min. Vilas Boas.  
Agravantes : Pedro Ribeiro de Campos e outros (Advº : Dr. Vandryl de Assis Oliveira).

Decisão : Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.  
Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 08.8.89

dds.